



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62380 - GO
(2019/0353793-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS - DF022782
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA - GO020139

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo recorrente contra ato atribuído ao Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, consubstanciado na pena de demissão do cargo de analista legislativo, após o trâmite do devido processo administrativo disciplinar (PAD 2015001754).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "*os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção*" (Súmula 635/STJ).

3. No presente caso, consoante demonstram as provas dos autos, a administração pública teve conhecimento das "*infrações imputadas em março de 2015, por intermédio da mídia local, momento em que houve a instauração da sindicância, e posteriormente, do processo administrativo disciplinar*" (fl. 72). Logo, não há como reconhecer a prescrição.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa

e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62380 - GO
(2019/0353793-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS - DF022782
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA - GO020139

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo recorrente contra ato atribuído ao Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, consubstanciado na pena de demissão do cargo de analista legislativo, após o trâmite do devido processo administrativo disciplinar (PAD 2015001754).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "*os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção*" (Súmula 635/STJ).

3. No presente caso, consoante demonstram as provas dos autos, a administração pública teve conhecimento das "*infrações imputadas em março de 2015, por intermédio da mídia local, momento em que houve a instauração da sindicância, e posteriormente, do processo administrativo disciplinar*" (fl. 72). Logo, não há como reconhecer a prescrição.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ AUGUSTO FERREIRA DA SILVA da decisão de minha relatoria de fls. 1.375/1.388.

A parte recorrente sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás ainda em 2000 teve ciência dos fatos, consoante demonstra o depoimento prestado pela Sra. Juçara M. da Costa ao se reportar ao Memorando 538/2000 e testemunhar que as funções do recorrente eram de conhecimento de todos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.407/1.412).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo recorrente contra ato atribuído ao Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, consubstanciado na pena de demissão do cargo de analista legislativo, após o trâmite do devido processo administrativo disciplinar (PAD 2015001754), em razão da prática das infrações previstas nos arts. 313 do Código Penal, 293, I, III, IV e X, da Resolução 1.073/2001 e 9º, *caput*, XI, 10, *caput* e 11, *caput*, I, da Lei 8.429/1992 (crime de peculato, mediante erro de outrem, inassiduidade habitual, improbidade administrativa e lesão aos cofres públicos).

Discute-se nos autos sobre a ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva.

Como exposto na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que *"os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção"* (Súmula 635/STJ).

No presente caso, o Tribunal de origem consignou que (fls. 72/73):

Na hipótese, a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás tomou ciência das infrações imputadas em março de 2015, por

intermédio da mídia local, momento em que houve a instauração da sindicância, e posteriormente, do processo administrativo disciplinar.

Não se pode olvidar que, os atos ilegais que ensejaram a condenação do impetrante tiveram início no ano de 1995 e nunca cessaram, se tratando de atitude perpetuada no tempo. Assim, a fundamentação de que as infrações são anteriores a cinco anos não possui condão suficiente para macular o processo, uma vez que se trata de ato reiterado e contínuo.

Outrossim, os depoimentos colhidos dos antigos presidentes da ALEGO que estiveram em mandato durante o período em que o Sr. Luiz Augusto ocupava o cargo e, portanto, as autoridades competentes para instauração do processo administrativo, são unânimes em ressaltar desconhecimento das atividades que deveriam ser exercidas pelo impetrante e até mesmo sua lotação. Deste modo, resta claro que as ex-autoridades não tinham ciência inequívoca das infrações até a exposição de matérias pela mídia.

Destarte, não há que se falar em prescrição punitiva parcial ou total da Administração Pública à época da instauração da sindicância e do PAD, de forma que foi assegurado o princípio constitucional do devido processo legal.

Verifico que, tal como ressaltado pelo Tribunal de origem, a administração pública teve conhecimento das infrações imputadas em março de 2015, *"por intermédio da mídia local, momento em que houve a instauração da sindicância, e posteriormente, do processo administrativo disciplinar"* (fl. 72).

Registro que, consoante apontado no acórdão recorrido, as demais provas corroboram a ciência dos fatos pelas autoridades competentes somente após a exposição de matérias pela mídia.

Logo, não há como reconhecer a prescrição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 62.380 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0353793-9

Número de Origem:

00948860920168090000 9488609 948860920168090000

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172

ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS - DF022782

RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA - GO020139

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
OU SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172

ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS - DF022782

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA - GO020139

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de novembro de 2024